



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.000.721/95-56
Recurso nº : 08.137
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS. 1990 A 1994
Recorrente : SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 08 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.262

PIS/FATURAMENTO - Face a Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal, tornou-se ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com fulcro nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1.988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10305.000721/95-56
Acórdão nº : 103-18.262

Recurso nº : 08.137
Recorrente : SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/17, exigindo-lhe o crédito tributário referente à contribuição para o PIS/Receita Operacional, relativo ao período de janeiro/90 a junho/94, por falta ou insuficiência de recolhimento.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, apresentando a petição de fls. 102/112, alegando a inconstitucionalidade da exigência, nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1.988 e da aplicação da TRD como fator de correção e juros.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão nº DRJ/RJ/SERC0/nº 783/95, de primeira instância, julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que na via administrativa torna-se inoperante a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais, dada a incompetência desta autoridade para manifestar-se, decisivamente, sobre questões tipicamente afeta aos órgãos e vias judiciais e, que não tem a autoridade competência para apreciar alegação de que a lei ordinária contraria disposições do C.T.N.

Intimada da Decisão em 29.12.95, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 134/148, em 08.01.96, alegando, em síntese:

- Preliminarmente, a nulidade do lançamento, face a Resolução nº 49, de 1995 do Senado Federal e da Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, reeditada pela



Processo nº : 10305.000721/95-56
Acórdão nº : 103-18.262

última vez em 14.12.95, especificamente o seu artigo 17, inciso VIII, que determinou o cancelamento da parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e do Decreto-lei n.º 2.449, de 21 de julho de 1.988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de sete de setembro de 1.970.

- Prossegue, reiterando os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10305.000721/95-56
Acórdão nº : 103-18.262

V O T O

Conselheiro : CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria apontada como preliminar, serão analisadas como de mérito.

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, publicada no D.O.U., de 10 de outubro de 1.995, suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1.988, em virtude destes diplomas terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão definitiva proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Com esta Resolução do Senado os dois mencionados decretos-lei, que haviam modificado as normas de incidência da contribuição para o PIS, deixaram de ter qualquer eficácia normativa, restaurando-se a plena eficácia das normas pôr eles afetadas, o que significa dizer que as contribuições devidas ao PIS voltam a ser reguladas inteiramente pelas normas contempladas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

O Poder Executivo buscando se adaptar ao novo ordenamento jurídico imposto pela Resolução acima citada, ao expedir a Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, republicação da Medida Provisória nº 1.142, de 29.09.95, introduziu o inciso VIII ao artigo 17 desta, e reedições posteriores, dispondo sobre o cancelamento dos lançamentos relativos à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1.988, na



Processo nº : 10305.000721/95-56
Acórdão nº : 103-18.262

parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970.

A meu ver, entendo que proceder na forma preconizada pela Medida Provisória retrocitada, significa, na realidade, constituir um novo lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois que se tem que determinar novamente a matéria tributável, aplicar a alíquota adequada, calcular o montante do tributo devido e inclusive reabrir prazo para o contribuinte se manifestar.

Dessa forma, considero prejudicado o presente lançamento como um todo, pois que maculada sua fundamentação legal, elemento este essencial à formalização e exigência do crédito tributário.

Quanto a incidência da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), e no § 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1.942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso, ressalvado o direito da repartição competente constituir novo lançamento, observando-se as normas jurídicas vigentes.

Brasília (DF), em 08 de janeiro de 1997


CANDIDO RODRIGUES NEUBER